

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PAULO VICTOR MELO DUARTE, brasileiro, parlamentar municipal atualmente exercendo o mandato de Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, inscrito no CPF sob o número 008.588.083-31, portador da Cédula de Identidade RG número 162034820016, com endereço na Avenida dos Holandeses, Quadra 07, Lote 01, Ponta d'Areia, São Luís/MA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, inciso III¹, e § 3º, inciso I², da Constituição Federal e nos artigos 74³, 75⁴ do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e demais dispositivos legais e regimentais pertinentes, apresentar

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

com pedido de medida liminar de afastamento do cargo

contra **ZANONY PASSOS SILVA FILHO**, promotor de justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, titular da 35ª Promotoria de Justiça Especializada (4º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa), e-mail funcional zanony@mpma.mp.br, com endereço na Av. Prof. Carlos Cunha, 3261 – Calhau, São

¹ § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

² § 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

³ Art. 74. A reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal.

⁴ Art. 75. A reclamação disciplinar, dirigida ao Corregedor Nacional, deverá conter a descrição dos fatos, a identificação do reclamado, a qualificação e a assinatura do reclamante, de acordo com requisitos previstos no artigo 36 deste Regimento, sob pena de indeferimento liminar

Luís/MA, CEP: 65076-820, tendo em vista condutas violadoras de deveres funcionais, abusivas, ilegais e, inclusive, criminosas, conforme os fundamentos de fato e direito que passa a expor.

CABIMENTO

Prática de crimes de extorsão no exercício do cargo de promotor de justiça

O parágrafo segundo do artigo 130-A da Constituição Federal, estabelece que “*competete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do **cumprimento dos deveres funcionais de seus membros***”, cabendo-lhe zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados.

Aos membros do Ministério Público, assim como a toda Administração Pública, é obrigatório o desenvolvimento de suas atividades dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, sob pena de configuração de falta disciplinar e extrapolação dos deveres funcionais.

No presente caso, como será pormenorizadamente exposto *infra*, o Sr. **Zanony Passos Silva Filho**, titular da 35ª Promotoria de Justiça Especializada (4º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa), **agiu criminosamente**, violando inúmeros deveres do cargo, na medida em que praticou extorsão de forma continuada contra o Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, **chantageando-o para que nomeasse parentes e asseclas seus em cargos comissionados, sob pena de levar adiante investigações criminais em desfavor do Vereador extorquido.**

Conforme se verá adiante, o Promotor Zanony utilizou-se do seu cargo de Promotor de Justiça da Probidade(!) para ameaçar diversos vereadores ao argumento de que havia supostas irregularidades no tocante a emendas parlamentares e que o Reclamante. Exigiu para si diversos cargos ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, caso contrário, deflagaria as investigações e representaria por cautelares, inclusive de prisão.

Dessa forma, o promotor Reclamado agiu em violação a inúmeros preceitos legais, cometendo ilícitos de toda ordem, dentre eles, os crimes de extorsão majorada na modalidade continuada (art. 158, §1º e 71 do Código Penal) e abuso de poder (*ex vi* do art. 30 da Lei 13.689/2019), para além de ato de improbidade administrativa que implica em enriquecimento ilícito (art. 9º, inciso I da

Lei n.º 8.429/1992), em prejuízo ao erário (art. 10º, inciso I da Lei n.º 8.429/1992), para além, obviamente, de lesão a todos os princípios da Administração Pública.

Por isso, está-se diante de falta funcional a ser apreciada por esse Egrégio Conselho Nacional, nos termos dos artigos 74⁵, 75⁶ do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, estando configurado o seu cabimento.

Passa-se, assim, a relatar os **fatos estarecedores**.

DOS FATOS

Contexto geral dos fatos

Inicialmente, sobreleva ressaltar que o Reclamante, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, político jovem e militante das causas sociais, é pessoa pública, querida por elevado número de pessoas e diariamente procurada por seu vasto eleitorado, para além da imprensa e cidadãos em geral, para diálogos e declarações sobre os mais diversos assuntos.

Afinal, enquanto representante do povo, tem obrigação deste ouvir.

Foi assim que, nos últimos dias, o Reclamante foi procurado por diversos jornalistas (*blogueiros*) para que se posicionasse acerca de suposto procedimento investigatório criminal que estaria em trâmite em seu desfavor e no bojo do qual já houvera, supostamente, a decretação de cautelar patrimonial contra si.

Surpreso com a informação, indagara seus interlocutores acerca da origem do boato, momento em que lhe foram encaminhados três documentos: (i) suposta representação ministerial para busca e apreensão e bloqueio de bens e valores; (ii) suposta decisão judicial de deferimento das cautelares pedidas; e (iii) suposta decisão judicial de indeferimento de prisão preventiva que teria sido também pedida pelo Ministério Público Estadual.

Perplexo e constrangido com o teor dos documentos, resolveu imediatamente cessar o constrangimento ilegal por de *habeas corpus* (HCCrim 0825012-27.2023.8.10.0000) impetrado no Egrégio TJMA, sobretudo por identificar

5 Art. 74. A reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal.

6 Art. 75. A reclamação disciplinar, dirigida ao Corregedor Nacional, deverá conter a descrição dos fatos, a identificação do reclamado, a qualificação e a assinatura do reclamante, de acordo com requisitos previstos no artigo 36 deste Regimento, sob pena de indeferimento liminar

que **todo o conteúdo dos documentos contra si fora “fabricado” a partir de extorsões contra si praticadas por Zanony Passos Silva Filho (Promotor de Justiça da Probidade Administrativa) e Rossana Adriana Moraes Saldanha**, extorsões às quais decidira resistir e que, por não mais ceder, passara a ser perseguido.

Das extorsões praticadas pelo Promotor de Justiça Zanony Filho contra o Vereador Paulo Victor

O primeiro contato do Promotor com o Reclamante ocorrera em abril do ano de 2022. À época, o Vereador Reclamante ocupava o cargo de Secretário de Cultura do Estado do Maranhão e o Promotor entrara em contato consigo via *Whatsapp* a fim de esclarecer algumas prestações de contas da própria Secretaria de Cultura.

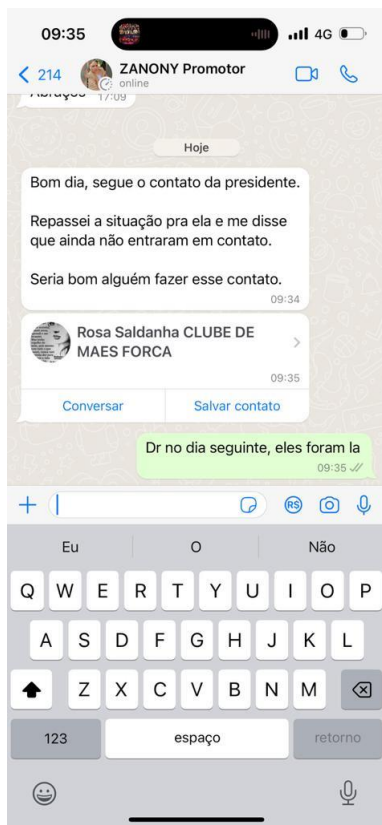
Vários contatos ocorreram durante esse período até que, em novembro de 2022, o Promotor informara ao Reclamante que chegara ao seu conhecimento determinada situação eleitoral referente a prestação de contas, mas que pediria o arquivamento – possivelmente para dar ares de que o Reclamante passava, a partir dali, a lhe dever favores (DOC anexado).

Pois bem.

Tão logo assumiu a presidência da Câmara Municipal de São Luís/MA, o Vereador Reclamante fora convocado pelo Promotor Zanony, via *Whatsapp*, para comparecer ao seu gabinete no Ministério Público e prestar esclarecimentos sobre situações referentes a emendas parlamentares, mais especificamente à instituição “Clube de Mães Força do Amor”.

À convocação, o Vereador comparecera presencialmente, mas desacompanhado de advogado. Na oportunidade, o Promotor citado iniciara a realização de diversas perguntas e começara a filmar e gravar o “interrogatório”.

Pouco após o início da conversa, o Promotor interrompeu a filmagem e as gravações e disse ao Vereador que estava ali para ajudá-lo. Após, Zanony pediu para que Paulo Victor entrasse em contato com a Sra. Rossana Saldanha, uma das líderes do projeto “Clube de Mães Força do Amor” e que, assim fazendo, não iria aprofundar as investigações. Imagens abaixo:



Zanony “cobrando” o contato de Paulo Victor com Rossana



Paulo Victor visitando Rossana em 08.02.2023

Segundo Zanony, a Sra. Rossana Saldanha, juntamente com o responsável pela elaboração dos projetos da Secretaria de Segurança Alimentar – SEMSA iriam adequar eventuais irregularidades envolvendo as referidas emendas no bojo daquela secretaria.

Não obstante o Reclamante estivesse certo da correção de todos os seus atos enquanto pessoa pública, fora implicitamente ameaçado pelo Promotor quando este mencionou a Paulo Victor que diversos vereadores estavam sendo investigados e que ele, enquanto Presidente da Câmara, deveria agir em favor de todos e, assim, cumprir a ordem velada de Zanony.

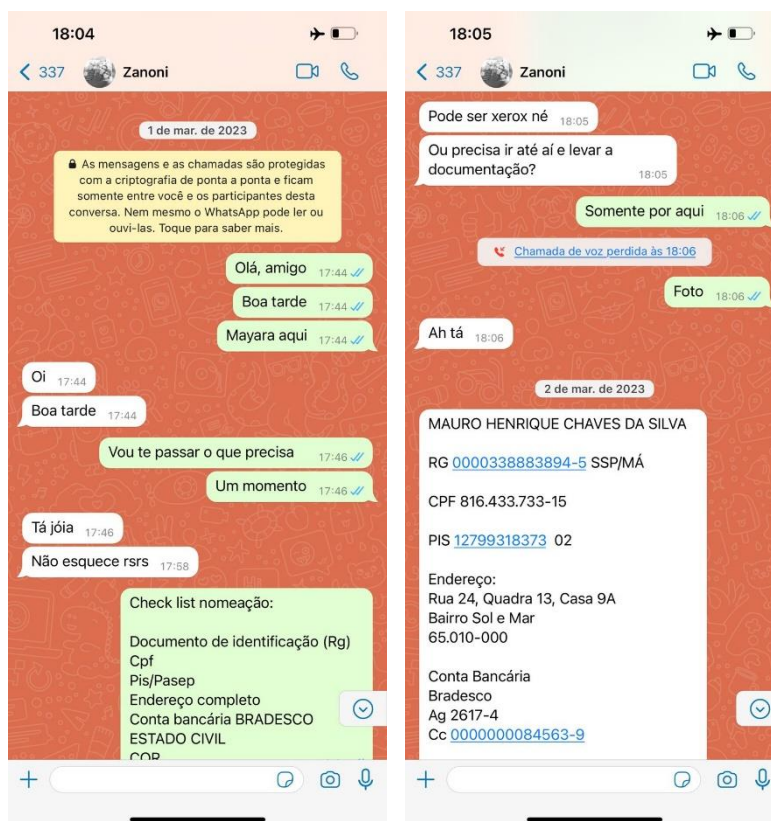
Passado algum tempo, ainda em janeiro de 2023, novamente o Promotor Zanony procura Paulo Victor e, desta feita, marca um encontro com este fora do Ministério Público, no Restaurante Amendoeira, oportunidade na qual o Promotor dissera que poderia ajudar com todos os casos dos vereadores que estavam sendo investigados.

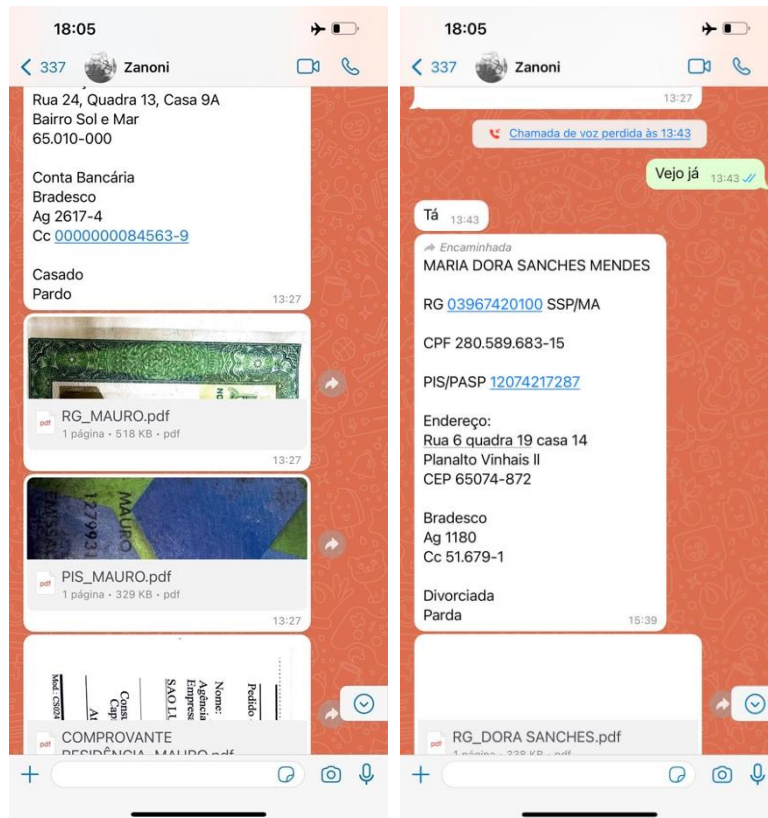
Como condição para interromper as investigações, Zanony pede três empregos na Câmara Municipal para parentes seus, ao que o Vereador Reclamante, temeroso em ter a reputação da casa legislativa que presidia manchada justamente em seu mandato, termina cedendo e consegue dois empregos no valor de

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais cada na assessoria do gabinete da presidência da Câmara.

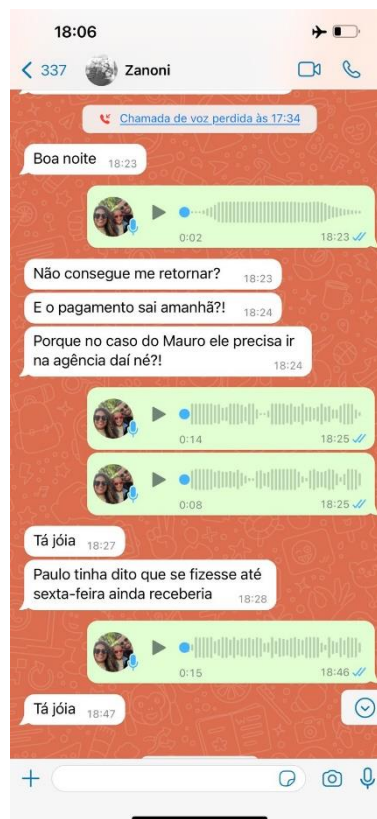
Na oportunidade, foram empregados Maria Dora Sanches Mendes e Mauro Henrique Chaves da Silva (Contracheques – DOCs anexados), conforme se pode ver abaixo dos diálogos entre a Chefe de Gabinete Mayara e o Promotor Zanony.

Veja-se:





Descrição: Zanony envia para a Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de São Luís/MA, de nome Mayara, os dados das pessoas que exigiu que fossem nomeadas para cargos em comissão.



Descrição: Acima, Zanony demonstra preocupação acerca do recebimento dos vencimentos do recém-indicado comissionado Mauro Henrique Chaves da Silva

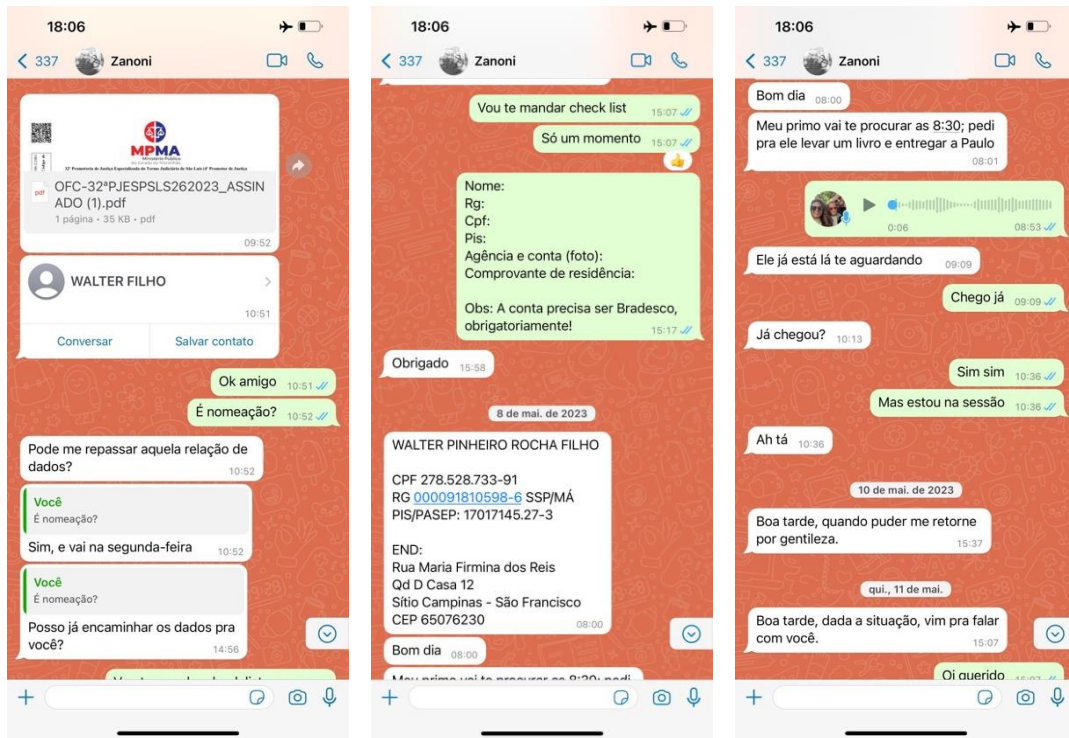
Após referido encontro no Restaurante Amendoeira, o Promotor continuou em contato com o Vereador, e, após o depósito do primeiro salário de seus indicados, disse que havia falado com a Presidente da Associação (Sra. Rossana) e que o problema seria resolvido, pois esta já estaria organizando corretamente a prestação de contas.

No mês de maio do ano de 2023, o Promotor Zanony marcou uma nova reunião, desta feita na Câmara Municipal e falou que todas as prestações de contas foram resolvidas, inclusive a questão da Secretaria de Segurança Alimentar – SEMSA.

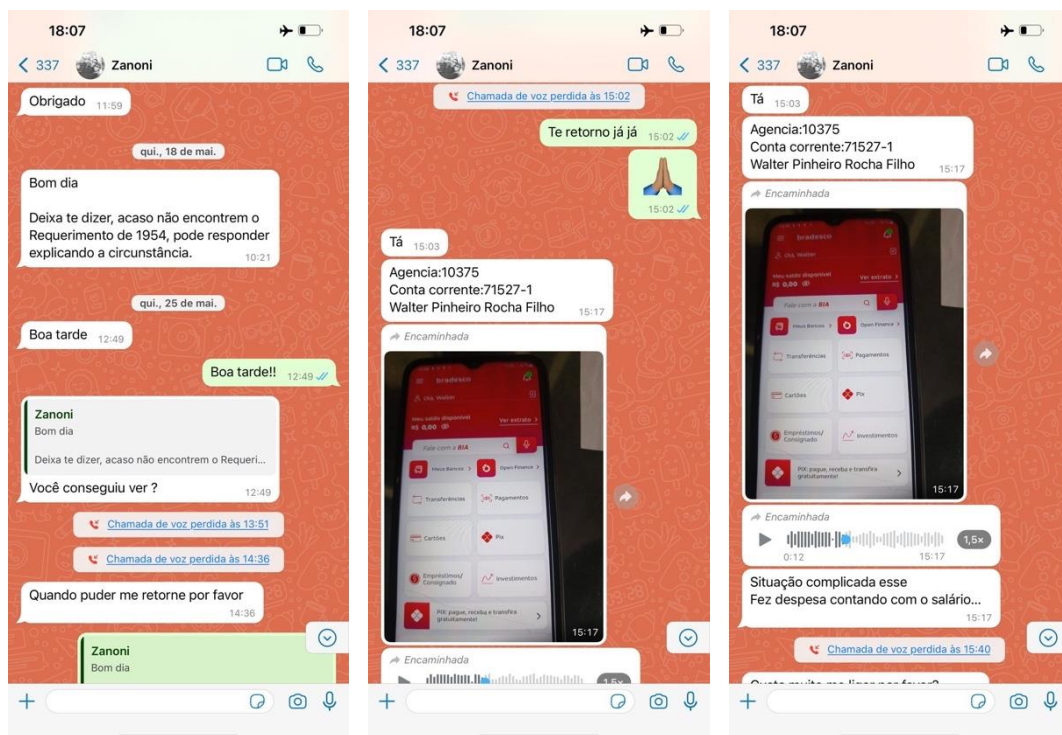
Neste mesmo encontro de maio de 2023, o Promotor Zanony fizera indecorosa proposta política ao Vereador Reclamante, consistindo esta na atuação direcionada das promotorias sob sua coordenação para prejudicar a gestão do atual prefeito Eduardo Braide e, em contrapartida, exigiu mais três cargos para pessoas de sua escolha – cada um com vencimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais mensais).

Desta feita, o Vereador Paulo Victor não cederá à indecorosa proposta, de modo que Zanony insistira e, após nova negativa, **Zanony novamente ameaçou prejudicar os vereadores e que todos estavam “enrolados” com as emendas parlamentares.** Novamente temeroso pela mancha à reputação da casa em seu mandato, o Vereador dissera que somente poderia conseguir mais um cargo.

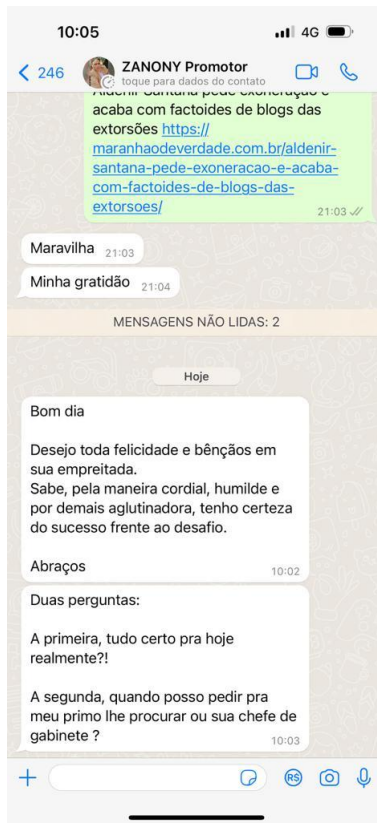
Então, Paulo Victor passou novamente o contato da Chefe de Gabinete Mayara para que Zanony tratasse diretamente com ela acerca da nomeação, tendo sido então nomeado o primo do promotor, de nome Walter Pinheiro Rocha Filho, com vencimento também de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). *Vide* imagens abaixo:



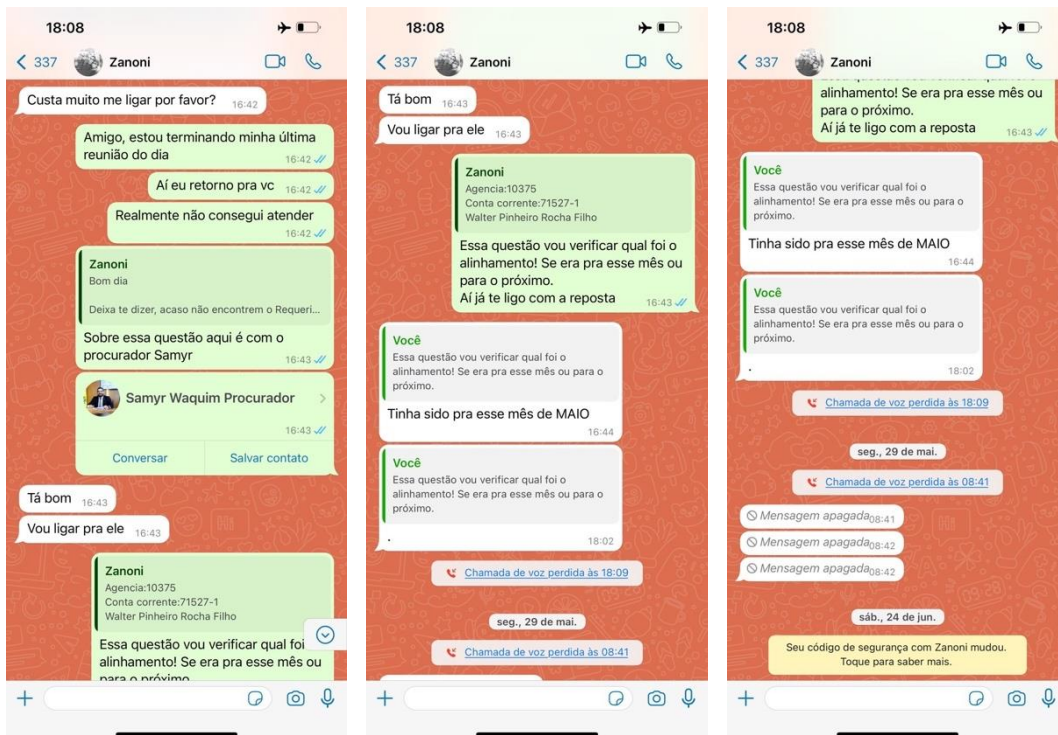
Descrição: Zanyoni passa os dados do recém-indicado comissionado Walter Filho e confirma ser seu primo.



Descrição: Zanyoni demonstra impaciência com o recebimento dos valores de seu primo indicado e começa a pressionar Paulo Victor



Descrição: Observe-se que, desde o mês de março de 2023, o Promotor Zanony já insistia para a nomeação de seu primo Walter Filho.

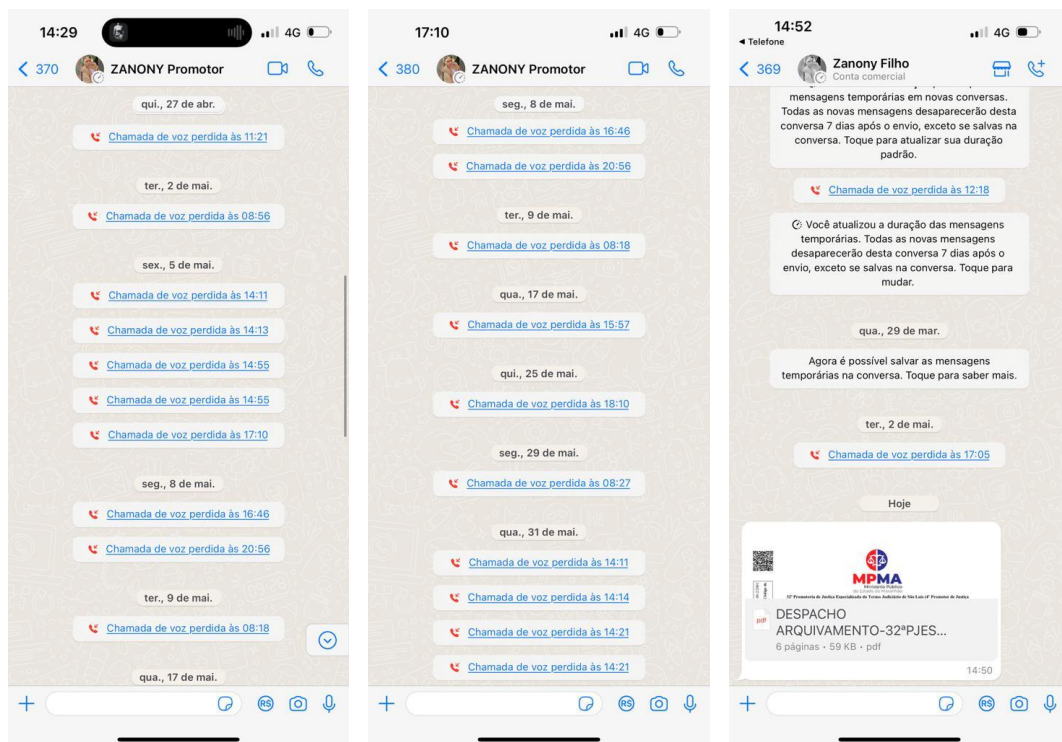


Descrição: Paulo Victor começa a impor dificuldades e resistência às pressões, não atendendo e nem respondendo mensagens, e Zanony intensifica a pressão e as ligações.

A partir daquele momento, Paulo Victor passara a rejeitar os contatos de Zanony e, por não ter conseguido todos os cargos que o Promotor

desejava, inclusive não tendo conseguido nomear Walter Filho, primo de Zanony, este iniciou incessante envio de diversos ofícios para vários vereadores, agindo no mesmo *modus operandi* que anunciara no encontro que poderia fazer contra o Prefeito Eduardo Braide, mas desta feita fazia contra a Câmara Municipal. Ofícios anexados (DOC anexado).

Conforme se pode verificar das imagens abaixo, o Promotor Zanony também começou a pressionar Paulo Victor telefonando diversas vezes para este. À essa altura, o Reclamante já estava a resistir à empreitada criminoso do Promotor e não atendia às ligações:

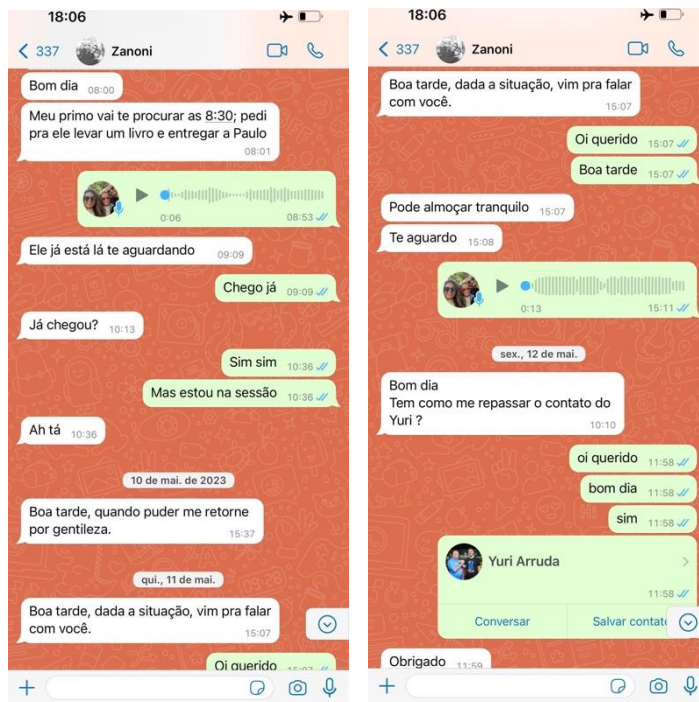


Descrição: Zanony insistentemente tenta pressionar Paulo Victor.

Como o Reclamante não mais cedia às extorsões de Zanony, este começou a fazer várias requisições ministeriais juridicamente precárias, sempre com o intuito de pressionar e demonstrar que possuía controle persecutório da situação.

Não tendo obtido sucesso nas pressões perpetradas, o Promotor dobrou a quantidade de ofícios, tendo comunicado, via requisição ministerial, o então Secretário de Cultura Yuri Arruda, aliado político de longa data do Vereador Paulo Victor.

Abaixo, as imagens:



Descrição: Zanony pedindo contato de Yuri Arruda.

Na oportunidade, quando Yuri Arruda comparece ao Ministério Público, Zanony mostra para o Secretário uma tela com a foto de Paulo Victor e da sua esposa, bem como da residência de ambos, destacando que o GAECO estava investigando. No dia seguinte, Zanony envia uma imagem temporária⁷ para Yuri Arruda de uma suposta quebra de sigilo existente contra Paulo Victor. Abaixo, a imagem:



⁷ Imagem enviada via Whatsapp que, após uma única visualização, é automaticamente apagada e da qual não se consegue tirar *print* de tela. No caso, a única forma de registro da imagem é tirando foto da tela do aparelho que contém a foto utilizando outro aparelho. Na forma como executada no presente caso, como se vê da imagem anexada.

Quando sabe dos fatos, Paulo Victor telefona para Zanony e anuncia a este que não mais se submeteria às suas extorsões e que se dirigira à Procuradoria Geral de Justiça, tendo ali relatado os fatos, não tendo conhecimento se alguma providência foi tomada.

Após o fim da ligação, Zanony novamente entra em contato com Paulo Victor, desta feita em tom mais ameno e sem ameaça e afirma que só queria ajudar, mas que assim seria obrigado a enviar a investigação para o GAECO e que perderia o controle que até então possuía da situação.

Não tendo Paulo Victor cedido, iniciou-se implacável perseguição contra si, o que somente se intensificou após o Vereador proceder, em julho de 2023, às exonerações das pessoas indicadas por Zanony, de modo que, em agosto de 2023, a Sra. Rossana Saldanha, aliada de Zanony em toda a empreitada criminosa, dirigiu-se “espontaneamente” ao GAECO a fim de prestar declarações assemelhadas a uma delação.

Este é, portanto, o contexto de ilegalidade da prova oriunda das declarações de Rossana Saldanha.

Em verdade, a prova que sustenta a decretação das medidas cautelares em desfavor de Paulo Victor nada mais foi senão a materialização da “grave ameaça” perpetrada por Zanony. **A pedra angular do inquérito, no que diz respeito ao Reclamante, é, literalmente, o exaurimento da conduta prevista no art. 158 do CP e, assim sendo, reveste-se do mais elevado grau de ilicitude.**

DO DIREITO

Da ilicitude dos atos do promotor extorsionário

Na investigação referida, o depoimento da Sra. Rossana Saldanha fora o único elemento apto a demonstrar qualquer indício de autoria ou materialidade delitiva no que toca o Reclamante Paulo Victor. Assim sendo, não se pode chegar a outra conclusão senão concluir-se que, **toda a investigação sobre o Presidente da Câmara Municipal de São Luís construiu-se sobre uma prova fabricada pelo Promotor de Justiça**, o que macula completamente o procedimento investigatório e seus pedidos cautelares corolários, afinal “*se o nascedouro das demais descobertas está contaminado, tudo que dele derivar também estará.*” (vide STJ, RHC 58.972/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02.08.2016).

Importante ressaltar que, **para punir ou investigar o Estado não está autorizado a praticar crimes. E Zanony praticou – merecendo, por isso, ser imediatamente afastado do cargo.** Pelo Estado não estar autorizado a praticar crimes que, em sendo violada qualquer garantia processual, tem-se a ilicitude, e conseqüente desentranhamento dos autos, de todos os elementos colhidos, bem assim dos elementos derivados.

Reitera-se: nem mesmo ao Estado é permitida a prática de crimes para punir crimes. O que dizer, então, da conduta de um agente que, valendo-se de sua qualidade de funcionário público (representante do Estado) responsável por fiscalizar a Lei(!) pratica extorsão, ameaçando gravemente um representante do povo, tudo para locupletar-se? O fruto desta conduta pode ser utilizado enquanto prova idônea no bojo de uma investigação criminal? Esta atuação está dentro dos limites legais?

Obviamente que a resposta é não e, admitir-se esse tipo de comportamento por um promotor de justiça, nada mais é senão legitimar que o *Parquet* viole o alicerce político sobre o qual se erigiu: o da defesa da lei e da democracia.

Como se disse alhures, o Promotor Zanony quando pratica a chantagem com o Vereador Paulo Victor, direciona-o para falar com a Sra. Rossana Saldanha e beneficiá-la, sendo esta, portanto, sua coautora na conduta criminosa.

Ambos praticam o crime de extorsão majorada (art. 158, *caput* e §1º do CP⁸), eis que, em concurso de pessoas, constrangeram Paulo Victor mediante grave ameaça, tudo com o intuito de obter indevida vantagem econômica para si. Veja-se que a conduta do Promotor e de sua comparsa goza de elevada reprovabilidade na medida em que, em sendo a extorsão um crime formal, sequer seria necessário o recebimento da vantagem econômica para a sua consumação e, na espécie, houve este recebimento.

A indevida vantagem econômica recebida importa aqui não somente para que se vislumbre a maior gravidade da conduta, mas sobretudo para que se identifique que **a extorsão foi praticada em continuidade delitiva e, somente quando a vítima Paulo Victor resistiu, a elementar “grave ameaça” ganhou contornos de realidade e o mal prometido pelo Promotor Zanony (*investigação injusta*) materializou-se.**

Novamente: o crime se consuma mesmo sem a ameaça concretizar-se e sem a indevida vantagem ser recebida. A concretização da ameaça ou o recebimento da vantagem ocupam a fase de exaurimento do crime e elevam a culpabilidade da conduta, elevando o seu grau de reprovabilidade. **Por isso, tudo quanto seja relacionado ao exaurimento do crime reveste-se do mais elevado grau de reprovabilidade jurídica. Portanto, há mácula insuperável na *delatio* da Sra. Rossana, eis que tal delação somente existe enquanto conduta derivada da prática de extorsão.** Portanto, cabalmente demonstrada a ilicitude da referida prova.

Com efeito, não se pode olvidar que, para além do quanto já se argumentou, a documentação colacionada aponta para a robustez probatória no

⁸ Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa. §1º. Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

sentido de que **todos os atos praticados por Zanony encontram-se maculados por desvio de finalidade**, na medida em que, não obstante atuando nos limites de sua atribuição enquanto promotor, praticou atos com fins e motivos diversos daqueles objetivados por lei. **Portanto, também pratica ilegalidade.**

Tendo seus pleitos negados, Zanony procedeu verdadeira fishing expedition (pescaria probatória), utilizando-se de investigações especulativas indiscriminadas, sem objetivos certos e declarados e, principalmente, sem nenhum indício concreto de materialidade – tanto que necessitou fabricar tais indícios. Ato que configura patente abuso de poder punível no artigo 30 da nova Lei de Abuso de Autoridade.

É dizer: **Zanony não conduziu nenhum tipo de investigação norteado pelo interesse público ou a pretexto de defender a lei, como custos legis**, mas por seu próprio interesse patrimonial, bem assim atuou, ao final, norteado por *vendeta* de clareza solar ao perseguir o Vereador Paulo Victor e atacá-lo com fatos absolutamente inverídicos, literalmente **fabricando prova contra aqueles que não se subjugassem à sua ganância** – em assim agindo, praticamente preenche os mais graves tipos previstos na lei de improbidade administrativa, eis que enriquece ilícitamente (provavelmente fazendo *rachadinha*), lesa o erário e, por óbvio, diversos princípios – a exemplo da moralidade.

A reprovabilíssima conduta de Zanony subsume-se a conceitos oriundos de manuais tanto que encontra descrição perfeita nas palavras do Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, quanto este diz que a pescaria probatória é *“prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais. O termo se refere à incerteza própria das expedições de pesca, em que não se sabe, antecipadamente, se haverá peixe, nem os espécimes que podem ser fisgados, muito menos a quantidade”* (STJ, HC 663055/MT).

"Se o primeiro passo do *fishing expedition* é mascarar a ilegalidade dos procedimentos de investigação, o próximo passo é a tentativa de legitimar o ato. Assim, da mesma forma como ocorre numa expedição de pesca quando os pescadores angariam algum peixe e se juntam para tirar uma foto e exibir o pescado, também ocorre na expedição probatória do processo penal"⁹.

Exatamente o que ocorreu no caso em tela, sobretudo porque **investigações criminais dissimuladas de fiscalizações de órgãos públicos também caracterizam pescaria probatória** e tal conduta, se praticada com dolo – o que é patente no caso! – consubstancia ilícito funcional.

⁹ GHIZONI SILVA, Viviane; MELO E SILVA, Philippe Benoni. **Fishing expedition e Encontro Fortuito na Busca e Apreensão**. Florianópolis: EMais, 2019.

Derradeiramente, impende destacar que, ainda que a exegese da conduta criminosa do Promotor seja no sentido de que ocorreria concussão (art. 316 do CP) ou corrupção passiva (art. 317 do CP), o mesmo silogismo se aplica, na medida em que ambos os tipos também são delitos de consumação antecipada cujo recebimento da vantagem ou materialização de ameaça emergem como circunstâncias que elevam a reprovabilidade jurídica da conduta.

Por tudo isso, Zanony merece ser exemplarmente punido.

DA LIMINAR

Do afastamento do cargo e da necessária suspensão da investigação deflagrada

Com base no que se expôs e fundamentou *supra*, evidenciada está a necessidade de que seja deliberado a respeito do pedido de afastamento do cargo, necessário para que se evite que o Promotor de Justiça ora Reclamado permaneça abusando dos poderes e de suas atribuições – e usurpando aquelas que não são suas, tudo para enriquecer às custas da nobre função de Promotor de Justiça – que é, repita-se, indispensável ao bom funcionamento da justiça.

Nesse sentido, veja-se o que prevê o art. 77, IV e §1º do Regimento Interno desse Conselho Nacional:

Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências:

IV – instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração ou se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria;

§ 1º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o Corregedor Nacional “ad referendum” **poderá afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até cento e vinte dias, prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou remuneração integral.** (grifamos)

Além do disposto no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, em se configurando as condutas do Reclamado como **abuso de poder** (especialmente por ter instaurado, sem justa causa, procedimento investigatório em face do reclamante – art. 30 da Lei de Abuso de Autoridade), bem como expedido Recomendações para fazer pressão política, também está sujeita à hipótese de afastamento do cargo, nos termos do art. 5º, II da Lei nº 13.869/2019¹⁰.

10 Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são: I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; II - suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens; III – (VETADO). Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

Diz-se isso apenas para ressaltar que **todo o ordenamento jurídico reconhece e se volta para a necessidade de afastar do cargo o agente público que abusa de suas prerrogativas e poderes inerentes às funções desempenhadas, agindo dolosamente para causar prejuízo injusto a quem sabe inocente, ou não tem provas mínimas de sua culpa.**

O Conselho Nacional de Justiça em diversas ocasiões tem determinado o afastamento de magistrados de suas funções, quando da violação de seus deveres funcionais¹¹. Não de outra forma deve proceder o Conselho Nacional do Ministério Público, ao constatar que membro do Ministério Público se utiliza do cargo para fazer concretizar anseios pessoais, **violando a imparcialidade e a impessoalidade que devem nortear sua conduta no exercício do cargo**, como ocorreu no presente caso.

O membro do Ministério Público, quando abusa de seus poderes e pratica ilegalidades, vitimando pessoas específicas, não prejudica apenas aqueles que dolosamente pretendeu fazer, mas presta um desserviço a toda a coletividade e à própria instituição que integra, expondo-a e atraindo opinião pública negativa. É DE SE DIZER: quando o membro do Ministério Público abusa dos poderes do cargo, tais fatos circulam no meio social ao ponto de gerar um descrédito à própria instituição, o que esse Conselho Nacional não deve permitir, **mormente por se tratar não só de abuso de poder, mas de extorsão! Talvez o mais elevado degrau na escala da corrupção funcional.**

O Promotor de Justiça em questão, por tudo de irregular que cometeu e continua cometendo – eis que ainda atua na mesma promotoria, viola os deveres previstos no art. 43 e incisos da Lei Orgânica do Ministério Público, em especial os deveres de **manter conduta ilibada, zelar pelo prestígio da justiça e pela dignidade de suas funções, entre outros deveres funcionais.**

Pelo exposto, para que o Reclamado não permaneça valendo-se dos poderes e prerrogativas dos cargos ocupados para promover **INJUSTIÇAS e praticar CRIMES**, especialmente contra seus desafetos, é necessário que o Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional, após instaurar o competente processo administrativo disciplinar, **promova o afastamento de ZANONY PASSOS SILVA FILHO do cargo de Promotor de Justiça Titular de sua Promotoria, até que sobrevenha decisão definitiva nos autos desta Reclamação Disciplinar, que certamente resultará na aplicação da devida sanção ao Reclamado.**

Sucessivamente, requer o Reclamante seja o Reclamado afastado de todo e qualquer processo administrativo ou judicial que envolva quaisquer membros da Câmara Municipal de São Luís/MA.

Com efeito, e derradeiramente, tendo em vista que fora instaurado procedimento investigatório criminal em desfavor do Reclamante a partir

11 Conselho Nacional de Justiça CNJ – Reclamação Disciplinar : RD 0005930.2012.2.00.0000

da sua não submissão à extorsão praticada pelo Promotor Reclamado, **o que torna patente a nulidade e o constrangimento ilegal perpetrado contra o Reclamante**, requer a aplicação por analogia do quanto previsto no art. 126, parágrafo único do Regimento Interno deste CNMP, originalmente previsto para o procedimento de controle administrativo, mas, perfeitamente adequado a fim de obstaculizar a lesividade dos atos ilícitos do Reclamado. Necessária, portanto, **a imediata suspensão do procedimento investigatório criminal instaurado** a partir das extorsões.

PEDIDO

DO EXPOSTO, concluindo-se que Zanony Passos Silva Filho transgrediu os deveres funcionais previstos na Lei Orgânica do Ministério Público (especialmente no artigo 43), em especial os de manter conduta ilibada, zelar pelo prestígio da justiça e pela dignidade de suas funções e outros, requer:

(1) o recebimento da presente RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR e instauração do competente PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, nos termos do artigo 130-A, §2º, inciso III¹² e §3º, inciso I¹³, ambos da Constituição Federal e nos artigos 74¹⁴ e 75¹⁵ do Regimento Interno do CNMP, a fim de apurar os fatos narrados atribuídos ao Promotor Zanony Passos Silva Filho, no exercício da função;

(2) seja concedida medida liminar para AFASTAMENTO CAUTELAR do Promotor de Justiça do cargo, ex vi do artigo 77,

¹² § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

¹³ § 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

¹⁴ Art. 74. A reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal.

¹⁵ Art. 75. A reclamação disciplinar, dirigida ao Corregedor Nacional, deverá conter a descrição dos fatos, a identificação do reclamado, a qualificação e a assinatura do reclamante, de acordo com requisitos previstos no artigo 36 deste Regimento, sob pena de indeferimento liminar

inciso IV e §1º do Regimento Interno desse Conselho Nacional, para que se previna a sua reincidência nas condutas que visam causar injustos prejuízos aos investigados nos procedimentos conduzidos, inclusive o Reclamante e tantos outros agentes públicos que porventura possam ter contato com o Reclamado, isso até que sobrevenha decisão definitiva na presente Reclamação Disciplinar;

(3) seja aplicado, por analogia, o disposto no artigo 126, parágrafo único do Regimento Interno do CNMP, para fins de que o procedimento investigatório criminal instaurado a partir das ações criminosas do promotor Reclamado seja suspenso até a decisão final deste feito; e

(4) Após prestadas as devidas informações pelo RECLAMADO, seja a presente Reclamação processada na forma do Regimento Interno desse Egrégio CNMP, e por fim, considerando todo o exposto e todos os documentos juntados, que se prestam a provar a conduta criminosa cometida pelo Promotor de Justiça Reclamado, sejam-lhe aplicadas as sanções administrativas cabíveis, apontando-se, desde já, a necessidade de levar-se em conta o fato de que as condutas cometidas são múltiplas e graves, acarretando a necessidade de severa punição.

Derradeiramente, com fulcro no art. 39, inciso I, do CPC, requer sejam todos os atos de comunicação processual feitos exclusivamente em nome do advogado THALES DYEGO DE ANDRADE (OAB/MA n.º 11.448-A e OAB/MG n.º 128.533), com endereço profissional em rodapé.

P. Deferimento.

São Luís, 4 de dezembro de 2023.

THALES DYEGO DE ANDRADE

Advogado, OAB/MG 128.533 e
OAB/MA 11.448-A